

**DIRECTIVA 95/30/CE DA COMISSÃO**

de 30 de Junho de 1995

que adapta ao progresso técnico a Directiva 90/679/CEE do Conselho, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (sétima directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 17º,

Tendo em conta a Directiva 90/679/CEE do Conselho, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (sétima directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE)<sup>(2)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/88/CEE<sup>(3)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité consultivo para a segurança, a higiene e a protecção da saúde no local de trabalho,

Considerando que as disposições da Directiva 90/679/CEE do Conselho devem ser consideradas um elemento importante da estratégia global com vista a proteger a saúde dos trabalhadores no local de trabalho;

Considerando que a Directiva 93/88/CEE, que estabelece uma primeira lista de agentes biológicos com base nas definições previstas na alínea d), pontos 2, 3 e 4, do artigo 2º da Directiva 90/679/CEE, tem como objecto harmonizar as condições neste domínio, preservando todavia os progressos realizados;

Considerando que a lista e a classificação dos agentes biológicos devem ser regularmente analisadas e revistas com base nos novos dados científicos;

Considerando que é particularmente oportuno reexaminar, com base na avaliação dos conhecimentos mais recentes, os agentes cuja classificação é assinalada com um asterisco por não serem normalmente infecciosos por via aérea, e para os quais os Estados-membros devem ponderar a possibilidade de dispensar algumas das medidas de confinamento em circunstâncias especiais;

que devem ser reclassificados tendo em vista adaptá-los à situação real dos riscos no local de trabalho;

Considerando que as disposições da presente directiva são conformes ao parecer do comité instituído pelo artigo 17º da Directiva 89/391/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

O anexo III da Directiva 90/679/CEE é alterado em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

1. Os Estados-membros darão cumprimento à presente directiva até 30 de Novembro de 1996. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas da referida referência aquando da publicação oficial. Os Estados-membros determinarão as modalidades da referência.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

*Artigo 3º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1995.

*Pela Comissão*

Padraig FLYNN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1990, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 268 de 29. 10. 1993, p. 71.

## ANEXO

O anexo III da Directiva 90/679/CEE é alterado como segue :

1. Na lista «Vírus» o grupo «Retroviridae» é objecto da alteração seguinte :
    - a) Os agentes seguintes são reclassificados do grupo 3 para o grupo 3 (\*\*):
      - Vírus da imunodeficiência humana,
      - Vírus de leucemias humanas com células T (HTLV), tipos 1 e 2;
    - b) É aditado o vírus SIV e classificado em grupo 3 (\*\*);
    - c) A nota «(h)» após o termo «Retroviridae» é deslocada para depois do termo «SIV».
  2. O texto da nota em pé-de-página «(h)» após a lista de vírus é substituída pelo texto seguinte :

« Não existe actualmente nenhuma prova de infecção humana provocada por outros retrovírus de origem símia. Por medida de precaução, recomenda-se um confinamento de nível 3 no caso de trabalhos com exposição a estes retrovírus. ».
  3. Na lista «Parasitas» os agentes seguintes são reclassificados do grupo 3 para o grupo 3 (\*\*):

*Echinococcus granulosus,*  
*Echinococcus multilocularis,*  
*Echinococcus vogeli,*  
*Leishmania brasiliensis,*  
*Leishmania donovani,*  
*Plasmodium falciparum,*  
*Taenia solium,*  
*Trypanosoma brucei rhodesiense.*
  4. Após a lista de parasitas é aditada a seguinte indicação :

«(\*\*) Ver nota introdutória 8.».
  5. São aditados e classificados em grupo 2 os agentes seguintes :
    - à lista de bactérias :
      - « *Streptococcus suis* »,
    - à lista de parasitas :
      - « *Cyclospora cayetanensis* ».
-